

il sera fait application de la législation en vigueur de la Partie où se trouve le navire, conformément aux dispositions du paragraphe 1 de l'article 4.

Article 15

Coopération technique

Les deux Parties oeuvrent à renforcer la coopération et l'échange d'informations, d'expertises et d'expériences notamment dans les domaines suivants:

- a) La formation maritime et portuaire;
- b) La sécurité et sûreté maritime et portuaire;
- c) La protection du milieu marin;
- d) La construction et la réparation navale;
- e) La construction et l'exploitation des ports.

Article 16

Reconnaissance des titres et diplômes

Chacune des deux Parties reconnaît les diplômes et les titres de navigation maritime délivrés et agréés par l'autre Partie à condition qu'ils remplissent les conditions minimales de formation, qualification et d'aptitude prévues par les législations nationales et internationales.

Article 17

Législations maritimes nationales

Les deux Parties coopèrent par l'échange d'informations concernant leur législation applicable relatives aux activités maritimes et portuaires.

Article 18

Relations regionales et internationales

Les deux Parties coopèrent à l'harmonisation de leur position au sein des organisations, institutions, conférences et forums régionaux et internationaux, liée aux activités maritimes et portuaires. Elles se concertent également lors de leurs adhésions aux conventions et traités internationaux de manière à renforcer les objectifs du présent Accord.

Article 19

Commission Maritime Mixte

1 — Dans le cadre du principe de coopération, il est créé une Commission Maritime Mixte composée de représentants des administrations maritimes et des experts désignés par les Parties.

2 — La Commission Maritime Mixte se réunit sur demande de l'une des Parties au plus tard trois (03) mois après l'introduction de la demande.

3 — La Commission Maritime Mixte doit veiller à l'application et la bonne interprétation du présent Accord y compris le règlement des différends.

Article 20

Règlement des différends

Tout différend résultant de l'interprétation ou de l'application du présent Accord est réglé par la Commission Maritime Mixte. A défaut, il le sera réglé par le canal diplomatique.

Article 21

Entrée en vigueur

Le présent Accord entre en vigueur trente (30) jours après la dernière notification, par écrit et par voie diplomatique, de l'accomplissement de toutes les formalités de droit interne des Parties requises à cet effet.

Article 22

Durée et dénonciation

1 — Le présent Accord demeure en vigueur pour des périodes successives de cinq (05) ans, automatiquement renouvelables.

2 — Chaque Partie peut dénoncer le présent Accord, par notification, par écrit et par voie diplomatique, jusqu'à six (6) mois avant la fin du période en vigueur.

Article 23

Révision

1 — Le présent Accord peut faire l'objet d'une révision à la demande de l'une des Parties.

2 — Les amendements entrent en vigueur dans les conditions prévues par l'article 21.

Article 24

Enregistrement

Le Partie sur le territoire de laquelle le présent Accord sera signé devra immédiatement après son entrée en vigueur le transmettre au Secrétariat des Nations Unies aux fins d'enregistrement, conformément à l'article 102 de la Charte des Nations Unies. Elle doit également notifier l'autre Partie de l'accomplissement de cette procédure et du numéro du registre attribué.

En foi de quoi, les représentants des Parties dûment autorisés à cet effet, ont signé le présent Accord.

Fait à Alger, le 22 janvier 2007, en deux exemplaires originaux en langues portugaise, arabe et française, les trois textes faisant également foi.

En cas de divergences d'interprétation, le texte français prévaudra.

Pour la République Portugaise:

Mário Lino, Ministre des Travaux Publics, Transports et Communications.

Pour la République Algérienne Démocratique et Populaire:

Mohamed Maghlaoui, Ministre des Transports.

Decreto n.º 14/2008

de 6 de Junho

Considerando o Tratado de Amizade, Boa Vizinhança e Cooperação entre a República Portuguesa e a República Democrática e Popular da Argélia, assinado em Argel, em 8 de Janeiro de 2005;

Tendo em atenção o propósito de promover relações de boa vizinhança entre uma Europa alargada e os países do Sul e Leste;

Conscientes dos laços históricos profundos existentes entre os respectivos povos e da existência de um valioso património histórico e cultural comum que deixou marcas insignes na história de ambos os países e na cultura universal;

Desejando reforçar a cooperação judiciária mútua em matéria civil e comercial:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova a Convenção Relativa ao Auxílio Judiciário em Matéria Civil e Comercial entre a República Portuguesa e a República Democrática e Popular da Argélia, assinada em Argel, em 22 de Janeiro de 2007, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e árabe, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Abril de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira* — *Alberto Bernardes Costa*.

Assinado em 16 de Maio de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 19 de Maio de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

CONVENÇÃO RELATIVA AO AUXÍLIO JUDICIÁRIO EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA E POPULAR DA ARGÉLIA

A República Portuguesa e a República Democrática e Popular da Argélia, doravante designadas por Partes;

Considerando o ideal comum de justiça e liberdade que norteia os dois Estados;

Desejando reforçar a cooperação judiciária mútua em matéria civil e comercial;

acordam no seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Obrigaçao de auxílio judiciário

As Partes comprometem-se a concederem-se mutuamente, sob pedido de uma delas, o auxílio judiciário em matéria civil e comercial.

Artigo 2.º

Protecção jurídica

1 — Os nacionais de cada uma das Partes, residentes no território nacional de uma ou de outra das Partes, beneficiam no território da outra Parte da mesma protecção jurídica que esta última concede aos seus próprios nacionais, no que diz respeito aos seus direitos pessoais e patrimoniais.

2 — Os nacionais de cada uma das Partes, residentes no território nacional de uma ou de outra das Partes, têm livre acesso às jurisdições da outra Parte, para a garantia e defesa dos seus direitos.

3 — Os n.ºs 1 e 2 do presente artigo aplicam-se igualmente às pessoas colectivas constituídas ou autorizadas de cada uma das Partes.

Artigo 3.º

Caução *judicatum solvi*

1 — Não pode ser exigido aos nacionais de uma das Partes que compareçam perante as jurisdições da outra Parte, caução ou depósito, sob qualquer denominação que seja, pelo facto de ser estrangeiro ou por motivo de ausência de domicílio ou residência no país deste último.

2 — O n.º 1 deste artigo aplica-se igualmente às pessoas colectivas constituídas ou autorizadas de cada uma das Partes.

Artigo 4.º

Apoio judiciário

1 — Os nacionais de cada uma das Partes, com residência no território nacional de uma ou de outra das Partes, beneficiam no território da outra Parte de apoio judiciário nos mesmos termos dos respectivos nacionais, na condição de se conformarem aos requisitos da lei da Parte junto da qual o pedido de apoio judiciário é formulado.

2 — O certificado que atesta a insuficiência económica é emitido ao requerente pelas autoridades competentes no seu país de residência.

Artigo 5.º

Dispensa de legalização

1 — Os documentos transmitidos em aplicação da presente Convenção são dispensados de toda a forma de legalização e devem conter a assinatura e o selo oficial da autoridade competente para os emitir.

2 — Contudo, os documentos redigidos no território de uma das Partes têm, no território da outra Parte, a mesma força probatória dos documentos da mesma natureza dessa Parte.

3 — Qualquer pessoa ou autoridade interessada de uma das Partes pode exigir, em caso de dúvida, a verificação, pela autoridade da outra Parte, da autenticidade do documento.

CAPÍTULO II

Auxílio judiciário

Artigo 6.º

Âmbito do auxílio judiciário

O auxílio judiciário abrange a citação e a notificação de actos judiciais e extrajudiciais, a execução de actos do processo, tais como a audição de testemunhas ou das partes, a peritagem ou obtenção de provas e a troca de documentos de estado civil, bem como a prática, a pedido de uma das Partes, de qualquer outro acto do processo necessário no âmbito do processo judicial, relativos aos nacionais das Partes, residentes no território nacional de uma ou de outra das Partes.

Artigo 7.º

Recusa de auxílio judiciário

O pedido de auxílio judiciário é recusado se a Parte requerida considerar que o mesmo viola a soberania, a segurança e a ordem pública do seu país.

Artigo 8.º

Transmissão de pedidos de auxílio judiciário

1 — Os pedidos de auxílio judiciário e os actos de execução ou de recusa são transmitidos directamente entre os Ministérios da Justiça das Partes, designados «Autoridades centrais».

2 — O pedido de auxílio judiciário contém as indicações abaixo mencionadas:

- a) A autoridade judiciária requerente;
- b) A autoridade judiciária requerida, quando necessário;
- c) O apelido, nome, qualidade, nacionalidade, domicílio ou residência das partes no processo e o objecto social quando se trata de pessoas colectivas;
- d) O apelido, nome e domicílio dos representantes das partes, quando necessário;
- e) O objecto e documentos relativos ao pedido;
- f) Qualquer indicação adicional útil para a realização dos actos requeridos.

3 — No caso de notificação de uma decisão judicial, no respectivo pedido são mencionados os prazos e vias de recurso, em conformidade com a legislação de cada uma das Partes.

Artigo 9.º

Línguas de transmissão

Todos os documentos relativos ao pedido de auxílio judiciário são redigidos na língua da Parte requerente, juntando-se tradução conforme em língua francesa.

Artigo 10.º

Despesas do pedido de auxílio judiciário

A execução do pedido de auxílio judiciário não dá lugar ao reembolso de qualquer despesa, excepto no que se refere aos honorários de peritos.

Artigo 11.º

Prova de notificação dos actos

1 — A prova de notificação dos actos judiciais e extrajudiciais faz-se por meio, seja de um atestado de recepção datado e assinado pelo destinatário, seja de uma certidão da autoridade requerida atestando o facto, o modo e a data de envio.

2 — Sempre que a notificação não é possível, a Parte requerente deve ser informada em conformidade.

Artigo 12.º

Cartas rogatórias

As cartas rogatórias devem conter as seguintes indicações:

- a) A autoridade judicial requerente;
- b) A autoridade judicial requerida, quando necessário;
- c) O apelido, nome, domicílio e qualidade das partes e das testemunhas;
- d) O objecto do pedido e os actos a executar;
- e) As questões a colocar às testemunhas, quando necessário;
- f) Qualquer informação adicional útil para o cumprimento dos actos requeridos.

Artigo 13.º

Execução das cartas rogatórias

1 — As cartas rogatórias a executar no território de uma das Partes, respeitantes aos nacionais das Partes residentes no território nacional de uma ou de outra das Partes, são executadas pela autoridade judiciária nos termos do procedimento aplicável por cada uma das Partes.

2 — A pedido expresso da autoridade requerente, a autoridade requerida deve:

- a) Executar a carta rogatória segundo uma forma especial, se esta não for contrária à legislação do seu país;
- b) Informar em tempo útil a autoridade requerente da data e do local onde será efectuada a medida requerida na carta rogatória, a fim de permitir a comparência das partes interessadas, nos termos da lei da Parte requerida.

3 — No caso de o pedido não poder ser satisfeito, os respectivos documentos anexos são restituídos. Os motivos que fundamentam a não execução do pedido ou a respectiva recusa devem ser comunicados à Parte requerente.

Artigo 14.º

Comparência de testemunhas e peritos

1 — Quando a comparência pessoal de uma testemunha ou de um perito perante as autoridades judiciais da Parte requerente é necessária, a autoridade requerida de outra Parte onde está fixada a residência ou o domicílio da testemunha ou perito convida estes últimos a responder às convocatórias que lhes são dirigidas.

2 — Neste caso, a testemunha ou o perito têm direito ao reembolso das despesas de viagem e aos subsídios de estadia a partir do seu domicílio ou local de residência, nos termos das tarifas e regulamentos em vigor no país onde a audiência deverá ter lugar. As despesas de viagem cobrem igualmente o bilhete de ida e volta de avião para o trajecto entre o aeroporto mais perto da sede judicial onde a testemunha ou o perito devem comparecer. A pedido destes últimos as autoridades consulares da parte requerente asseguram o pagamento do título de viagem ou adiantamento por conta.

3 — No caso de não comparência, não será tomada nenhuma medida de coacção pela autoridade requerida relativamente aos faltosos.

Artigo 15.º

Notificação dos actos judiciais e extrajudiciais e execução das cartas rogatórias pelas representações diplomáticas ou consulares

Cada Parte pode enviar os actos judiciais ou extrajudiciais aos seus nacionais ou proceder à sua audição directamente nas suas representações diplomáticas ou consulares, de acordo com a legislação de cada uma das Partes.

CAPÍTULO III

Reconhecimento e execução

Artigo 16.º

Reconhecimento e execução de actos autênticos

1 — Os actos autênticos, designadamente os actos notariais, são declarados executórios no território da outra

Parte, pela autoridade competente, em conformidade com a lei da Parte onde a execução terá lugar.

2 — A autoridade competente verifica apenas se os actos reúnem as condições necessárias de autenticidade em conformidade com a legislação do país no qual os actos foram praticados e se eles não são contrários à ordem pública da Parte onde o reconhecimento e a execução é requerida.

Artigo 17.º

Reconhecimento e execução de decisões arbitrais

As Partes reconhecem e executam as decisões arbitrais proferidas no território de cada uma delas, em conformidade com as disposições da Convenção sobre Reconhecimento e Execução de Decisões Arbitrais Estrangeiras, adoptada em Nova Iorque, a 10 de Junho de 1958.

Artigo 18.º

Troca de informações e de documentação

As Partes comprometem-se a proceder, mediante pedido, a uma troca de informações e de documentação no que respeita à legislação e jurisprudência.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 19.º

Outros acordos

A presente Convenção não afecta as obrigações decorrentes de outros tratados ou acordos vinculativos para as Partes.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

A presente Convenção entrará em vigor 30 dias após a data de recepção da última notificação, por escrito, e por via diplomática, do cumprimento dos procedimentos internos das Partes necessários para o efeito.

Artigo 21.º

Vigência e denúncia

1 — A presente Convenção é concluída por um período indeterminado.

2 — Cada Parte pode denunciar a presente Convenção, por escrito e por via diplomática, mediante um pré-aviso de seis meses.

Artigo 22.º

Revisão

1 — A presente Convenção pode ser objecto de revisão a pedido de uma das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 20.º da presente Convenção.

Artigo 23.º

Registo

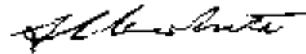
A Parte em cujo território a presente Convenção é assinada deverá, imediatamente após a sua entrada em vigor,

transmitir ao Secretariado das Nações Unidas a presente Convenção, para efeitos do seu registo, em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas. A mesma Parte deve igualmente notificar a outra Parte do cumprimento deste procedimento e do número de registo atribuído.

Em boa fé, os signatários, devidamente habilitados pelos respectivos Estados, assinaram a presente Convenção.

Feito na Argel em 22 de Janeiro de 2007, em dois originais nas línguas portuguesa e árabe, os dois textos fazendo igualmente fé.

Pela República Portuguesa:



Pela República Democrática e Popular da Argélia:



اتفاقية تتعلق بالتعاون القضائي في المجال المدني والتجاري

بين الجمهورية البرتغالية

و الجمهورية الجزائرية الديمقراطية الشعبية

اتفاقية تتعلق بالتعاون القضائي في المجال المدني والتجاري

بين الجمهورية البرتغالية

و الجمهورية الجزائرية الديمقراطية الشعبية

إن الجمهورية البرتغالية والجمهورية الجزائرية الديمقراطية الشعبية، المشار إليهما فيما يلي بـ "الطرفين".

اعتباراً منهما للممثل الأعلى للعدالة والخارجية التي تجمع الدولتين.

ورغبة منهما في تعزيز التعاون القضائي المتبادل في المجال المدني والتجاري.

اتفقتا على ما يلي:

الفصل الأول

أحكام عامة

المادة الأولى

الالتزام بالتعاون القضائي

يتعهد الطرفان بالتعاون القضائي المتبادل في المجال المدني والتجاري بناء على طلب أحدهما.

المادة 2

الحماية القانونية

- 1- يستفيد مواطنو الطرفين المقيمون بالإقليم الوطني لأحد الطرفين، في إقليم الطرف الآخر، من نفس الحماية القانونية التي يمنحها هذا الأخير لمواطنيه، فيما يتعلق بحقوقهم الشخصية والمالية.
- 2- يتمتع مواطنو كل من الطرفين المقيمون بالإقليم الوطني لأحد الطرفين بحرية اللجوء إلى الجهات القضائية للطرف الآخر للمطالبة والدفاع عن حقوقهم.
- 3- تطبق كذلك الفقرتان 1 و 2 أعلاه على الأشخاص الاعتبارية المنشأة أو المرخص لها وفقاً لتشريع كل من الطرفين.

المادة 3

كفالة المصاريف القضائية

- 1- لا يمكن أن تفرض على مواطني أحد الطرفين الذين يمثلون أمام الجهات القضائية للطرف الآخر أي كفالة أو إيداع تحت أي تسمية كانت بالنظر لكونهم أجنبان أو ليس لهم مسكن أو إقامة في بلد هذا الأخير.

- 2- تطبق أحكام الفقرة السابقة كذلك على الأشخاص الاعتبارية المنشأة أو المرخص لها وفقاً لقوانين كل من الطرفين.

المادة 4

المساعدة القضائية

- 1- يتمتع مواطنو كل من الطرفين المقيمون بالإقليم الوطني لأحد للطرفين، في إقليم الطرف الآخر، بالمساعدة القضائية على غرار مواطني البلد أنفسهم شريطة احترامهم لقانون الطرف المطلوب منه المساعدة.
- 2- تسلم الشهادة المثبتة لعدم كفاية الموارد المالية، إلى طالبها من طرف السلطات المختصة لبلد الإقامة.

المادة 5

الإعفاء من التصديق

- 1- تعفى الوثائق المرسله تطبيقاً لأحكام هذه الاتفاقية من أي شكل من أشكال التصديق ويجب أن يضمن عليها التوقيع والخاتم الرسمي للسلطة التي لها صفة إصدارها.
- 2- غير أن الوثائق المحررة في إقليم أحد الطرفين، تتمتع على إقليم الطرف الآخر، بنفس قوة الإثبات التي تتمتع بها الوثائق من نفس الطبيعة عند هذا الطرف.

- 3- يجوز لكل شخص أو سلطة معنية تابعة لأحد الطرفين في حالة الشك، أن تشتترط من سلطة الطرف الآخر التحقق من صحة الوثيقة.

الفصل الثاني

التعاون القضائي

المادة 6

نطاق التعاون القضائي

يشمل التعاون القضائي تبليغ وإرسال العقود القضائية وغير القضائية، وتنفيذ إجراءات قضائية كسماع الشهود أو الأطراف، أو إجراء خبرة أو الحصول على الأدلة وتبادل وثائق الحالة المدنية وكذا كل إجراء آخر، يتم بناء على طلب أحد الطرفين، في إطار تحقيق قضائي يخص مواطني الطرفين المقيمين على الإقليم الوطني لأحدهما.

المادة 7

رفض التعاون القضائي

يرفض التعاون القضائي إذا اعتبر الطرف المطلوب منه أن هذا التعاون من شأنه المساس بالسيادة أو الأمن أو النظام العام لبلده.

المادة 8

إرسال طلبات التعاون القضائي

- 1- يرسل طلب التعاون القضائي وعقود التنفيذ أو الرفض مباشرة عن طريق وزاري العدل للطرفين المعنيين "كسلطتين مركزيتين".
- 2- يحتوي طلب التعاون القضائي على البيانات التالية:

- أ- السلطة القضائية الطالبة،
 - ب- السلطة القضائية المطلوب منها التعاون، عند الاقتضاء،
 - ج- لقب، إسم، صيغة، جنسية، مسكن أو إقامة أطراف الدعوى والعنوان الاجتماعي بالنسبة للأشخاص الاعتبارية،
 - د- لقب واسم وعنوان ممثلي الأطراف، عند الاقتضاء،
 - هـ- موضوع الطلب والوثائق المرفقة،
 - و- أي بيانات أخرى ضرورية لإنجاز الإجراءات المطلوبة.
- 3- في حالة تبليغ الأحكام القضائية، يشار في الطلب إلى آجال وطرق الطعن وفقاً لتشريع كلا الطرفين.

المادة 9

لغة المراسلة

تحرر كل الوثائق المتعلقة بالتعاون القضائي بلغة الطرف الطالب مرفقة بترجمة مطابقة إلى اللغة الفرنسية.

المادة 10

مصاريف التعاون القضائي

لا يترتب عن تنفيذ التعاون القضائي تسديد أي مصاريف باستثناء أتعاب الخبراء.

المادة 11

إثباتات تبليغ العقود

- 1- يثبت تبليغ العقود القضائية وغير القضائية إما بواسطة وصل مؤرخ وموقع من المرسل إليه أو بواسطة شهادة من السلطة المطلوب منها التنفيذ تثبت إتمام الإجراء وطريقة التسليم وتاريخه.
- 2- إذا تعذر التسليم، يحاط الطرف الطالب علماً بذلك.

المادة 12

الإنابات القضائية

تتضمن الإنابات القضائية البيانات التالية :

- أ- السلطة القضائية المطالبة ،
- ب- السلطة القضائية المطلوب منها التنفيذ، عند الاقتضاء،
- ج- لقب واسم وعنوان وصفة الأطراف و الشهود ،
- د- موضوع الطلب والإجراءات المطلوب تنفيذها،
- هـ- الأسئلة التي يجب طرحها على الشهود، عند الاقتضاء،
- و- أي بيانات أخرى مفيدة لإنجاز الإجراءات المطلوبة.

المادة 13

تنفيذ الإنابات القضائية

- 1- تنفذ الإنابات القضائية في إقليم أحد الطرفين فيما يخص مواطني الطرفين المقيمين على الإقليم الوطني لأحدهما عن طريق السلطة القضائية حسب الإجراءات المتبعة لدى كل من الطرفين.
- 2- تقوم السلطة المطلوب منها التنفيذ، بناءً على طلب صريح من السلطة الطالبة، بما يلي:
 - أ- تنفيذ الإنابة القضائية وفق شكل خاص إذا كان ذلك غير مخالف لتشريع بلدها.
 - ب- إعلام السلطة الطالبة في الوقت المناسب بتاريخ ومكان تنفيذ الإنابة القضائية حتى يتسنى للأطراف المعنية الحضور طبقاً لتشريع البلد المطلوب منه التنفيذ.
- 3- وفي حالة عدم إنجاز الطلب ترد العقود المرفقة به إلى الطرف الطالب ويجب إخطاره عن أسباب عدم إنجاز الطلب أو رفضه.

المادة 14

مثول الشهود والخبراء

- 1- إذا كان المثول الشخصي لشاهد أو خبير أمام السلطات القضائية للطرف الطالب ضرورياً، فإن السلطة التي يوجد في بلادها إقامته أو مسكنه تقوم بدعوته للرد على الاستدعاءات الموجهة له.

2- في هذه الحالة، يحق للشاهد أو الخبير الاستفادة من مصاريف السفر وتعميمات الإقامة انطلاقاً من محل إقامته حسب التعريفات والتنظيمات المعمدة في الدولة التي سوف يتم فيها السماع. وتشمل مصاريف السفر كذلك، تذكرة الطائرة ذهاباً وإياباً إلى المطار الأقرب من مقر الجهة القضائية التي يمثل أمامها الشاهد أو الخبير. ويطلب من الشاهد أو الخبير، توفر السلطات القنصلية للطرف الطالب تذكرة النقل أو تسيقا عن مصاريف السفر.

3- وفي حالة عدم المثول، لا تتخذ السلطة المطلوب منها التنفيذ أي إجراء قسري ضد الأشخاص المتخلفين .

المادة 15

تسليم العقود القضائية وغير القضائية وتنفيذ الإنابات القضائية من قبل الممثلات الدبلوماسية أو القنصلية

يمكن لكل طرف تسليم العقود القضائية وغير القضائية إلى مواطنيه أو القيام بسماعهم مباشرة عن طريق ممثليته الدبلوماسية أو القنصلية طبقاً لتشريع كل من الطرفين.

الفصل الثالث

الاعتراف والتنفيذ

المادة 16

الاعتراف وتنفيذ العقود الرسمية

- 1- يصرح بنفاذ العقود الرسمية، سيما العقود التوثيقية، في إقليم أحد الطرفين من طرف السلطة المختصة طبقاً لقانون الطرف الذي يتم لديه التنفيذ.
- 2- تكتفي السلطة المختصة بالتحقق من أن العقود تستوفي الشروط اللازمة لإثبات صحتها وفقاً لتشريع البلد الذي صدرت فيه والتأكد من عدم مخالفتها للنظام العام للطرف المطلوب منه الاعتراف أو التنفيذ.

المادة 17

الاعتراف وتنفيذ القرارات التحكيمية

يتم الاعتراف بالقرارات التحكيمية الصادرة في إقليم أي من الطرفين وتنفيذها وفقاً لأحكام الاتفاقية التي صدق عليها مؤتمر الأمم المتحدة في نيويورك بتاريخ 10 جوان 1958 و الخاصة باعتماد القرارات التحكيمية الأجنبية وتنفيذها.

المادة 18

تبادل المعلومات والوثائق

يتعهد الطرفان بطلب أحد منهما بتبادل المعلومات والوثائق في المجال التشريعي والاجتهاد القضائي.

الفصل الرابع

أحكام نهائية

المادة 19

اتفاقات أخرى

لا تخل هذه الاتفاقية بالالتزامات الناتجة عن معاهدات أو اتفاقات أخرى تلزم الطرفين.

المادة 20

الدخول حين التنفيذ

1- تدخل هذه الاتفاقية حين التنفيذ ثلاثون (30) يوما من تاريخ استلام آخر تبليغ كتابي عبر الطريق الدبلوماسي يفيد إتمام الإجراءات الداخلية المطلوبة في هذا الشأن.

المادة 21

مدة السريان والنقض

1- يستمر سريان هذه الاتفاقية لأجل غير محدد.

2- يجوز لأي من الطرفين نقض هذه الاتفاقية عن طريق إشعار مسبق بستة (06) أشهر يوجه كتابيا إلى الطرف الآخر عبر الطريق الدبلوماسي.

المادة 22

التعديل

1 - يجوز إدخال تعديلات على هذه الاتفاقية بطلب من أحد الطرفين.
2- يسري مفعول التعديلات وفقا للشروط المنصوص عليها في المادة 20 من هذه الاتفاقية.

المادة 23

التسجيل

يتعين على الطرف الذي ستوقع الاتفاقية على إقليمه أن يقوم فور دخولها حين التنفيذ بإحالتها إلى أمانة الأمم المتحدة قصد تسجيلها طبقا للمادة 102 من ميثاق الأمم المتحدة. كما يشعر الطرف الآخر بإتمام هذا الإجراء و برقم التسجيل.

إثباتا لذلك، وقع مفوضا الطرفين هذه الاتفاقية.

حرر بالجزائر في 22 جانفي 2007 من نسختين (2) أصليتين باللغتين البرتغالية و العربية ، ولكل منهما نفس الحجية.

عن الجمهورية الجزائرية
الديمقراطية الشعبية

عن الجمهورية البرتغالية

الطيب بلعيز

القبرتي كوستا

وزير العدل، حافظ الأختام

وزير العدل

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 395/2008

de 6 de Junho

Nos termos do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, os cidadãos estrangeiros que entrem no País por uma fronteira não sujeita a controlo, vindos de outro Estado membro, são obrigados a declarar tal facto no prazo de três dias úteis a contar da data de entrada.

De harmonia com o disposto no n.º 2 do mesmo artigo e diploma legal, a declaração de entrada deve ser prestada junto do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), nos termos a definir por portaria do Ministro da Administração Interna.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, que a declaração de entrada a que se refere o artigo 14.º do referido diploma legal seja feita em modelo próprio, que consta do anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 20 de Maio de 2008.

ANEXO

Modelo da declaração de entrada

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

DECLARAÇÃO DE ENTRADA

ENTRY DECLARATION / DECLARATION D'ENTREE

(art.º 14.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho)

| | |
|--|---|
| SEF <input type="checkbox"/> Departamento: _____ | |
| APELIDO Surname / Nom _____ NOMES PRÓPRIOS Give names / Prénom _____ NACIONALIDADE Nationality / Nationalité _____ DATA DE NASCIMENTO Birth date / Né le _____ SEXO Sex / Sexe M <input type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/> PASSAPORTE <input type="checkbox"/> BILHETE DE IDENTIDADE <input type="checkbox"/> OUTRO _____ Passport / Passeport Identify card / Carte d'identité Other / Autre N.º _____ AUTORIDADE EMISSORA _____ VALIDADE _____ Issuing Authority / Délivré par | |
| FAMILIARES / DEPENDENTS / DEPENDANTS | |
| CÓNJUGE Spouse / Conjoint _____ | Doc. N.º: _____ |
| FILHOS Children / Enfants _____ | Doc. N.º: _____ |
| _____ | Doc. N.º: _____ |
| _____ | Doc. N.º: _____ |
| DECLARA / Declares / Declare | |
| DATA DE ENTRADA EM PORTUGAL Date of entry / Date d'entrée _____ | PAÍS DE PROVENIÊNCIA Country of provenance / Pays de provenance _____ |
| PAÍS DE RESIDÊNCIA Permanent Address / Pays de résidence _____ | DURAÇÃO DA ESTADA EM PORTUGAL Length of stay / Durée du séjour _____ |
| MORADA DE CONTACTO EM PORTUGAL Tel: _____ | |
| DATA: Date: _____ de _____ de 200 | |
| ASSINATURA Signature / Assinature _____ | |

RECIBO / RECEIPT / RECÉPISSÉ

(Conserve até deixar o território de Portugal / Please retain until leaving Portugal / Conserver jusqu'au départ du Portugal)

(Nome completo)

NACIONAL DE _____

Prestou a declaração de entrada a que se refere o art.º 14.º da Lei 23/2007, de 4 de Julho, no dia ____/____/____ para si e familiares.

Assinatura e carimbo da entidade receptora